



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Autoria: Deputado Marcelo Oliveira Sobral

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL PARA OS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, BOMBEIROS MILITARES, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e demais trabalhadores da segurança pública do quadro de servidores civis e militares do Estado de Sergipe.

Art. 2º – A política a que se refere esta lei inclui o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencados no artigo anterior, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação da política de que trata esta lei.

Art. 3º – A Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem como por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º, mediante:

I – Ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – Assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

III – Assistência integral aos decorrentes de participação direta em eventos que no exercício da atividade tenha ocorrido óbito, requerendo laudo liberação retorno.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, o Estado de Sergipe garantirá aos profissionais abrangidos por esta lei o acesso a ações e serviços, em todos os níveis de atenção à saúde mental, e o acesso aos medicamentos para tratamento dos distúrbios mentais diagnosticados, gratuitamente.

Art. 4º - O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – através da rede de atenção em saúde mental e da rede conveniada – poderá adotar e desenvolver ações e programas de educação, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos agentes públicos acometidos de transtornos mentais, com ênfase na organização e manutenção da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim específico, na perspectiva de possibilitar o seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I – A atenção aos problemas de saúde mental dos agentes públicos abrangidos por esta lei realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;

II - Os agentes públicos de que trata esta lei, acometidos de transtorno mental, terão o direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com o seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

II – O desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;

§1º Serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança pública, especialmente na vigência da internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2º A Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

Art. 5º – Os transtornos mentais de que estejam acometidos os agentes de segurança pública serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

Parágrafo Único. Ficam assegurados aos afastados, nos termos do “caput” deste artigo, os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença, sem qualquer espécie de desconto, inclusive das parcelas indenizatórias devidas.

Art. 6º – A política de saúde mental dos agentes da Segurança Pública do Estado de Sergipe contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º – Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares e da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe é uma iniciativa fundamental para promover o bem-estar e a saúde mental dos profissionais que atuam na segurança pública do Estado. Esses profissionais enfrentam situações de





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

alta pressão, estresse e risco, o que pode impactar significativamente sua saúde mental e emocional.

De acordo com a Revista Brasileira de Medicina o policial militar desempenha uma função de suma relevância na sociedade contemporânea, a qual é marcada pelo avanço da criminalidade. Desse modo, esse profissional se encontra constantemente sob pressão, tanto social quanto trabalhista, de maneira que o estresse ocupacional é algo presente em sua rotina.

Além disso, no caso específico dos nossos Bombeiros Militares e demais trabalhadores da Segurança Pública, o nível de estresse tem sido apontado como superior ao de outras categorias profissionais, não só pela natureza das atividades que realizam, mas também pela sobrecarga de trabalho e pelas relações internas às corporações, especialmente aquelas cuja organização se fundamenta nos pilares da rígida hierarquia e disciplina militar.

É importante ressaltar, aqui, o papel fundamental do Estado como responsável pela execução de políticas públicas que combatam as condições produtoras da violência e indutoras da opção criminosa. No entanto, quando o estado de tensão e o desgaste físico e emocional dos seus agentes são constantes, eles podem gerar diversos prejuízos à saúde e à qualidade de vida, dentre eles, estresse e sofrimento psíquico.

A saúde mental afeta diretamente a forma como pensamos, sentimos e nos comportamos. Quando estamos mentalmente saudáveis, somos mais capazes de lidar com o estresse, tomar decisões informadas e manter relacionamentos saudáveis. Por outro lado, problemas de saúde mental podem levar a dificuldades emocionais, sociais e até físicas, comprometendo a qualidade de vida.

De maneira geral, nenhuma das forças de segurança de nosso Estado garantem um programa de saúde mental aos seus servidores, do início da carreira até a aposentadoria. Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003600390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 17/09/2025 16:52

Checksum: **B5B480C892A36C19508BE713FC16A5B45379425DD5C8B914E1A9756FEF77EB83**

